



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 178/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1914/98 AI: 1/199803293

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. F. B. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Omissão de Compras. Perece a ação fiscal por força do impedimento para a prática do ato, porquanto fora o contribuinte autuado anteriormente pelo mesmo fato e período e como tal, por caracterizar repetição de fiscalização necessitava de autorização do Secretário da Fazenda para o ato. Auto de Infração julgado NULO. Decisão arrimada no art. 819 do Decreto 24.569/97, combinados com os artigos 36 da lei 12.145/93, e 9º da Instrução Normativa 001/86. Mantida a decisão de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial que a empresa em epígrafe realizou no exercício de 1996, operações de compras de bebidas alcoólicas sem as devidas notas fiscais de aquisições, totalizando um montante de R\$ 126.382,84 (cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Inconformada com a pena sofrida, ingressa a autuada nos autos para impugnar o feito fiscal, alegando em seu favor o que segue:

1. Que seja declarada a nulidade absoluta do auto de infração em questão, em face a ação fiscal ter sido repetida sem o ato autorizador do Secretário da Fazenda, tendo portanto, o ato sido executado por vontade própria do autuante e do Diretor do Núcleo de Execução, que resolveram autuar o contribuinte relativamente ao exercício de 1996, quando a fiscalização anterior já havia autuado, conforme auto de infração n.º 416.297, datado de 3/12/1996, cujo pagamento foi efetuado conforme DAE anexo ao processo.
2. Que com relação a multa e ICMS, os mesmos não são devidos, haja vista que além de não adquirir mercadorias sem documentos fiscais, já foram pagos.
3. Que seja julgado improcedente na sua totalidade, em face a inexistência da infração noticiada.

A nobre julgadora singular decidiu pela nulidade do processo, em razão do impedimento do autuante para a prática do ato e recorreu de ofício.

O consultor tributário, através do parecer de n.º 244/2000, opinou pela confirmação da sentença singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 295/2000, referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Sem apreciação do mérito da acusação, faz-se necessário reconhecer a nulidade do processo em seu nascedouro, porquanto foi o auto lavrado por autoridade impedida para a prática do ato em decorrência de expressa vedação contida no artigo 819 do Decreto 24.569/97.

A declaração de nulidade prende-se ao fato de que o contribuinte fora autuado no exercício de 1996, cujo período compreende de janeiro a 22/10/1996, sob a acusação de haver adquirido mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária, antecipação tributária e tributação normal, sem documentos fiscais, constituindo assim, repetição da ação, haja visto que o auto de infração ora em discussão se refere a omissão de entradas de bebidas alcoólicas no período de janeiro a dezembro de 1996.

Verifica-se que a ação fiscal iniciava-se através da Ordem de Serviço normal, sem que houvesse autorização do Secretário da Fazenda para novamente fiscalizar o exercício de 1996.

Ora, tal procedimento fere frontalmente o dispositivo acima transcrito, haja visto que nenhum procedimento fiscal poderia ser adotado em relação a fato já analisado, tratando-se de repetição da ação.

Em vista disto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a sentença singular, que pugnou pela nulidade do ato de lançamento e conseqüentemente de todo o processo, de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

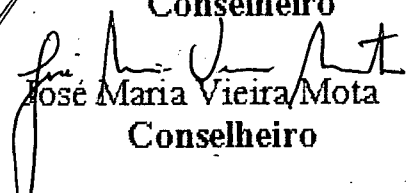
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J.F.B. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

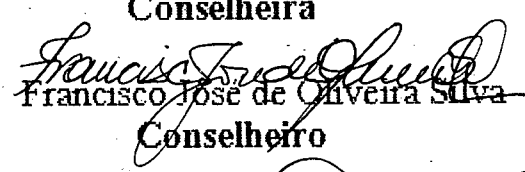
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5^o de JULHO de 2000.

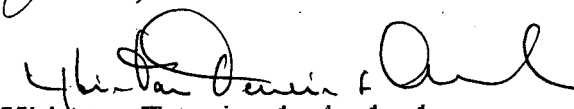

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

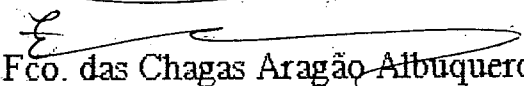

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

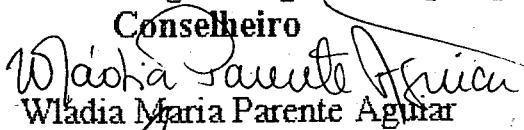
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Relator.


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Assessor Tributário